

OPAPELOORGANIZACIONALDOSPROGRAMASDECOMPLIANCENAIMPLEMENTAÇÃO DA
PROTEÇÃO DE DADOS A PARTIR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS¹¹³

Enhancing Organizational Compliance Programs: The Impact of Data Protection
Implementation under the Personal Data Protection Law

Letícia de Mello Pereira¹¹⁴

Maurício Alfredo Gewehr¹¹⁵

Marcia Fernanda Alves¹¹⁶

RESUMO

A presente pesquisa tem como principal objetivo responder o seguinte questionamento: há intersecção entre os programas de *compliance* e a privacidade buscada através da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)? Para tanto, será traçado os principais aspectos legais que se comunicam diretamente com os programas de *compliance* e que precisam ser observados para a efetividade na implementação da proteção de dados à luz da legislação brasileira dentro de uma organização corporativa. Desta forma, utilizar-se-á o método dedutivo através, de análise bibliográfica. Conclui-se, ao final, que considerando que é através dos programas de *compliance* que uma empresa dita a toda sua corporação quais são as diretrizes éticas que devem ser seguidas, conclui-se que esses devem incluir tais parâmetros legislativos em suas políticas e projetos.

PALAVRAS-CHAVE

Compliance; Lei Geral de Proteção de Dados; Governança e boas práticas.

¹¹³ Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasil.

¹¹⁴ Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – RS. Membro do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC. E-mail: leticia@kippergewehr.com.br.

¹¹⁵ Advogado. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. E-mail: mauricio@kippergewehr.com.br.

¹¹⁶ Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. E-mail: marcia@kippergewehr.com.br.

Received: 08/02/2020

Accepted: 12/05/2020

DOI: <https://doi.org/10.37497/esg.v3issue.1612>

1. Introdução

Compliance refere-se ao agir conforme a regra e à adequação de condutas, com escopo de evitar e minimizar riscos de responsabilização em diferentes áreas. No que se refere à proteção de dados, faz-se necessário proteger a privacidade dos titulares dos dados, com o intuito de evitar abuso no uso das informações coletadas e/ou a utilização sem o consentimento do seu titular.

Neste contexto, pretende-se responder o seguinte questionamento: há intersecção entre os programas de *compliance* e a privacidade buscada através da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)? Para a elaboração e construção do trabalho utiliza-se o método dedutivo através, de análise bibliográfica. Além disso, objetiva-se traçar os principais aspectos legais que se comunicam diretamente com os programas de *compliance* e que precisam ser observados para a efetividade na implementação da proteção de dados à luz da legislação brasileira dentro de uma organização corporativa.

Apesar de existir em outras normas considerações e obrigações quanto à proteção de dados pessoais, não havia até então legislação direcionada aos direitos dos titulares frente à privacidade constitucionalmente assegurada, carecendo a legislação brasileira de norte procedimental sobre o tratamento dos dados pessoais por empresas. A partir da publicação e recente vigência da Lei Geral de Proteção de Dados impõe-se uma disrupção nas práticas cotidianas, da coleta à exclusão dos dados pessoais.

O texto legal, mais do que diversas diretrizes principiológicas, traz a incumbência do encarregado de orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, além de dedicar uma seção exclusiva da lei às boas práticas e governança, o que demonstra a latente relevância de ligar a proteção de dados aos programas de *compliance*.

Desta forma, a relevância da temática encontra-se, especialmente, em sua atualidade considerando, ainda, as escassas pesquisas relacionadas ao assunto e merecendo, pois, análise e aperfeiçoamento em relação ao tema e aos desafios que envolvem LGPD e *compliance*. Parte-se da hipótese de que para implementação das intenções legislativas contidas na Lei Geral de Proteção de Dados, buscando principalmente efetivar os princípios que inauguram a norma, é vital à organização corporativa que incorpore a noção de privacidade e inclua em seus procedimentos a proteção de dados pessoais.

2. Compliance e o seu papel organizacional

Com o evento histórico de grande impacto mundial, a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, os mecanismos que surgiram para recuperar a economia levam à Era *Compliance* em 1960: em 1932 é criado o Programa *New Deal*, em 1945 o Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, em 1950 a *Prudential Securities* contrata advogados para análise de legislação e atividades voltadas aos valores imobiliários¹¹⁷. É a partir de então que, nessa mesma linha, extrapolando o mercado financeiro, é que a prática passou a ser instituída em outras áreas.

Assim, o conceito de *compliance* é a formação de uma organização sistêmica, dentro de uma empresa ou instituição, que une normas internas e externas, códigos de ética e de conduta, legais e de cultura da empresa, com intuito de estar em conformidade. É nesse sentido que define Knople que “*Compliance* é uma cultura de fazer o que

¹¹⁷ KNOPLÉ, Luciano. O Sistema de Compliance: notas introdutórias. Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR. Ano 4. N. 2. Outubro de 2019

é certo, simplesmente pelo fato de que é o certo a ser feito”¹¹⁸. Como destacam Frazão, Oliva e Abilio: é certo, simplesmente pelo fato de que é o certo a ser feito”. Como destacam Frazão, Oliva e Abilio:

Trata-se da estruturação de políticas e procedimentos corporativos que se traduzam em ações sistemáticas com o objetivo de atender ao cumprimento aos preceitos normativos, a permitir a prevenção do ato ilícito ou, caso tal não seja possível, minorar seus efeitos e sancionar eventuais responsáveis.¹¹⁹

O objetivo na implementação do sistema de compliance pelas organizações é justamente a conservação das instituições, sejam elas empresas privadas ou públicas com a redução de diversos riscos e é, por essa razão que o assunto está sempre em alta nos debates.¹²⁰

Em cartilha sobre programa de integridade com enfoque na lei anticorrupção formulada pela Controladoria Geral da União¹²¹, são apontados como base de pilares para implementação o comprometimento, a análise de riscos e estruturação de regras e formas de monitoramento contínuo. Como se verá a seguir, há também na legislação que trata de dados pessoais dispositivos voltados ao programa de implementação, ou seja, fica evidente a busca pela prevenção e organização das empresas, dentro de seus programas de *compliance*, para adequação à privacidade e proteção de dados pessoais.

Em orientação desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Segurança Corporativa¹²² quando trata da incorporação de aspectos éticos à tomada de decisão pontua que para efetivar esse objetivo é necessária a observância da identidade da organização (cultura) somada ao código de conduta, ao planejamento estratégico e gerenciamento de riscos e às políticas daquela corporação.

Também, no mesmo documento, indicam como princípios básicos do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa os princípios da transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa, conceituando-os:

- **Transparência:** Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse, e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização.

¹¹⁸ KNOPLÉ, Luciano. O Sistema de Compliance: notas introdutórias. Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR. Ano 4. N. 2. Outubro de 2019

¹¹⁹ FRAZÃO, A. OLIVA, M.D.; ABILIO, V.S. Compliance de Dados Pessoais. In: A Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro. FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLICA, M.D.(Coord.). Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019. p.683.

¹²⁰ KNOPLÉ, Luciano. O Sistema de Compliance: notas introdutórias. Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR. Ano 4. N. 2. Outubro de 2019

¹²¹ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. Programa de Integridade – Diretrizes para empresas privadas. Brasília, setembro de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteu-do/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 18 de fev de 2021. p.5.

¹²² INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Compliance à Luz da Governança Corporativa. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/ibgc_orienta_compliance_a_luz_da_governaca.pdf. Acesso em 18 fev. 2021.

- **Equidade:** Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas, levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas.
- **Prestação de Contas (accountability):** Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.
- **Responsabilidade Corporativa:** Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional etc.) no curto, médio e longo prazos.¹²³

A leitura destes princípios bases juntamente com a forma de surgimento da organização sistêmica de estar em conformidade das corporações, pelo impacto social e econômico que geram, fazem os programas de *compliance* serem, em essência, mutáveis e necessariamente atualizáveis em frequência periódica, justamente para manter a essência de estar alinhado às melhores práticas.

É nesse sentido, portanto, que com o surgimento da latente social para proteção de dados pessoais e normas legais que tratam do assunto, vê-se o papel dos programas de *compliance* como essencial à incorporação dos fundamentos pretendidos pela legislação.

3. Proteção de dados pessoais: breves considerações

Historicamente, o desenvolvimento da sociedade é marcado em cada época por um elemento econômico que a estrutura. Esses marcos são determinados pelos insumos: as riquezas provindas da terra, definiram a sociedade agrícola, a sociedade industrial sobreveio pela criação das máquinas a vapor e eletricidade, posteriormente os serviços como destaque delinearam a sociedade pós-industrial. Atualmente, estamos enquanto sociedade sedimentados nos recursos tecnológicos e na organização da informação, o que nos leva ao status de sociedade da informação¹²⁴.

As experiências de coletar e registrar não são novidade para humanidade, os avanços são estabelecidos por essas condutas. Todavia, o *Big Data* e o *Big Analytics*, elevaram a capacidade de armazenar e interpretar informações a um nível de eficiência que não poderia ser projetado. Assim, sendo os dados pessoais insumos da sociedade atual, a sua coleta e processamento sem qualquer regulamentação, leva ao tratamento ilimitado dessas informações¹²⁵.

¹²³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Compliance à Luz da Governança Corporativa*. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/ibgc_orienta_compliance_a_luz_da_governaca.pdf. Acesso em 18 fev. 2021. p. 11.

¹²⁴ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 3-4.

¹²⁵ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, (Coord). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.n.p.

Não bastasse isso, com “o avanço da internet tem se possibilitado um fluxo nacional e internacional – cada vez mais rápido e mais intenso – de grandes massas de dados.¹²⁶” Ademais, é importante mencionar o fato de que “o incremento da computação em nuvem tem permitido o armazenamento, o acesso e o tratamento de grandes volumes de dados a partir de grande poder computacional¹²⁷”. Isso fez gerar a necessidade de uma regulamentação para tratamento e controle dessas informações pessoais, uma vez que:

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno desta relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade¹²⁸.

A legislação de maior impacto e na qual se baseia a lei brasileira – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) - é a *General Data Protection Regulation* (GDPR), Regulamento de Proteção de dados da União Europeia, sendo conhecido por garantir aos seus possuidores de dados oito direitos fundamentais que eles são essencialmente os mesmos direitos que a LGPD menciona, tendo as duas normas, portanto, objetivos muito similares.

Sendo assim, a LGPD foi promulgada com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade. A norma se dedica a trazer conceitos e bases sobre o tratamento de dados pessoais, sejam eles dispostos em meio físico ou digital, feito tanto por pessoa física, quanto por jurídica de direito público ou privado e engloba, ainda, um amplo conjunto de operações a serem efetuadas¹²⁹.

Assim, abordada a ideia dos programas de integridade, que visam o cumprimento das normas incorporadas à cultura da empresa, se faz necessário, pelos preceitos trazidos na legislação os pontos de encontro entre *compliance* e a proteção de dados pessoais, o que será melhor exposto no tópico a seguir.

4. Intersecção entre a proteção de dados pessoais e programas de compliance

Diante da realidade da nossa sociedade atual, irrigada por circulação de dados, inclusive pessoais, “tornou-se fundamental pensar em uma ética de proteção de dados

¹²⁶ GUTIERREZ, Andriei. Transferência internacional de dados e estratégias de desenvolvimento nacional. In. Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Viviane Nóbrega Maldonado; Renato Opice Blum (coords). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 214.

¹²⁷ GUTIERREZ, Andriei. Transferência internacional de dados e estratégias de desenvolvimento nacional. In. Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Viviane Nóbrega Maldonado; Renato Opice Blum (coords). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 214.

¹²⁸ BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia / Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração Danilo Doneda. – Brasília: SDE/DPDC, 2010. p. 24-25

¹²⁹ BRASIL. Guia de boas práticas Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD). Abril de 2020. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/guia_lgpd_gov_2020.pdf. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

que os agentes econômicos passem a adotar, objetivando coibir processamento de dados em massa de forma discriminatória e indevida”¹³⁰.

Especificamente quanto à legislação brasileira, que trata da proteção de dados pessoais, temos um rol de direitos constitucionais fundamentais de abrem o texto legal, seguidos de fundamentos de disciplinam a proteção e ainda da forma de tratamento e direitos dos titulares. Essa série de dispositivos liga-se a vontade de organização preventiva já que “com o estabelecimento de padrões éticos no diploma legal, os agentes deveriam, ao menos, buscar desenvolver programas de *compliance* corporativo”¹³¹.

Considerando o conteúdo objeto deste estudo, em que pese a importância da assimilação de que esses preceitos, direitos, princípios e fundamentos norteiam toda a norma, o destaque será dado à obrigação de orientação de funcionários e contratados e à dedicação legislativa de uma seção que trata de boas práticas e governança.

Diante destes dispositivos legais, entende-se que a característica de fundo da Lei Geral de Proteção de Dados é a busca pela prevenção de violações, uma vez que estabelece “procedimentos mandatórios para os controladores e operadores de dados pessoais, tais como os deveres de acessos não autorizados”¹³².

Na mesma linha, fazendo leitura esclarecedora e prática da legislação, quanto à adequação daqueles que precisam implementar os preceitos contidos na lei, traz Neto¹³³ que

Tal adaptação envolve mais do que simplesmente publicar política de privacidade que esteja em conformidade com a LGPD, cabendo também às entidades revisarem suas metodologias, políticas e procedimentos internos para garantir conformidade com a legislação, especialmente para poder atender a eventuais solicitações e exigências dos titulares e da Agência Nacional de Proteção de Dados.

Afirmam Frazão, Oliva e Abilio que “Regulação e *compliance* consistem em fenômenos complementares, aduzindo-se à autorregulação regulada”¹³⁴: ou seja, prosseguem explicando, que se estar de acordo com as normas internas corporativas é necessário o atendimento também dos dispositivos legais, o cumprimento da lei está então dentre os preceitos básicos daquela corporação; por outro lado, se para cumprir a legislação são necessários controles internos, políticas e procedimentos de boas práticas, governança e orientação de seus funcionários, é o Estado, de certo modo, fazendo com que as corporações criem esse sistema.

¹³⁰ LINDOSO, Maria Cristine Branco. O Processo decisório na Era do “big data”. Ética de proteção de dados e responsabilidade social empresarial. In: FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba (Coord.). Empresa, Mercado e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.100.

¹³¹ LINDOSO, Maria Cristine Branco. O Processo decisório na Era do “big data”. Ética de proteção de dados e responsabilidade social empresarial. In: FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba (Coord.). Empresa, Mercado e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.100.

¹³² FRAZÃO, A. OLIVA, M.D.; ABILIO, V.S. Compliance de Dados Pessoais. In: A Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro. FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLICA, M.D.(Coord.). Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019. p.681.

¹³³ NETO, Aristides Tranquillini. Compliance com a Lei Geral de Proteção de Dados como forma de evitar a responsabilidade civil. In: FALEIROS JÚNIOR, J.L.M; LONGHI, J.V; GUGLIARA, R. (Coord.). Proteção de dados pessoais na sociedade da informação. São Paulo: Editora Foco, 2021.p.241

¹³⁴ FRAZÃO, A. OLIVA, M.D.; ABILIO, V.S. Compliance de Dados Pessoais. In: A Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro. FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLICA, M.D.(Coord.). Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019. p.684.

Como já destacado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹³⁵ dedica um capítulo para tratar da segurança e das boas práticas, o que revela a sua intenção preventiva. Este Capítulo VII é dividido em duas seções, sendo a primeira destinada à segurança e sigilo de dados e a segunda às boas práticas e governança, sendo essa última destacada pelo objeto desta análise.

Veja-se que os artigos 50 e 51 que compõe essa seção sempre se referem às boas práticas como uma sugestão legal e não obrigatoriedade. Todavia, é evidente que deste conteúdo somado a todos os outros dispositivos se sobressai a necessidade de uma organização mínima das empresas.

Assim, traz o artigo 50 a viabilidade de uma organização, seja individual de cada empresa ou por meio de associações, criar regras próprias de boas práticas e governança onde estabeleçam a forma de funcionamento de procedimentos de proteção de dados pessoais, inclusive sobre reclamações, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e mitigação dos riscos. Aqui, pela contextualização já trazia a respeito de *compliance* vê-se que é exatamente essa a intenção da legislação quando recomenda claramente uma organização sistêmica, com regras próprias, ou seja, de acordo com a cultura da empresa, para estar em conformidade com a proteção de dados pessoais.

A tutela de direitos através de boas práticas visa “conferir papel primordial na efetividade dos direitos e na prevenção de danos, a adoção de mecanismos de compliance consubstancia valioso instrumento desse viés operacional e preventivo, auxiliando na promoção de condutas compatíveis com a regulamentação legal”¹³⁶

Continua, o texto legal, apresentando ao controlador¹³⁷ a base do que deverá ser levando em consideração na criação dessa política da organização para proteção de dados pessoais, quais sejam: a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes do tratamento.

Também nessa seção reforça o legislador a observância dos princípios indicados no início da lei vinculando-os ao dever de observação pelo controlador da sua estrutura baseada na escala e volume de tratamento conjuntamente com a sensibilidade dos dados pessoais e a probabilidade versus gravidade de danos que possam ser causados ao titular – todos esses indicadores estão expressos para a criação e implementação de programa de governança.

Para tanto, traz parâmetros mínimos que deverão estar incorporados no programa de governança para conformidade no tratamento com a adequada proteção aos dados pessoais:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

¹³⁵BRASIL. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em : 18 fev. 2021.

¹³⁶FRAZÃO, A. OLIVA, M.D.; ABILIO, V.S. Compliance de Dados Pessoais. In: A Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro. FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLICA, M.D.(Coord.). Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019. p.682.

¹³⁷Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

Além das orientações sobre a implementação de programa de governança, expressamente coloca a legislação que é necessária a demonstração da efetividade desse mecanismo, principalmente caso solicitado por autoridade competente.

É essencial destacar que, em que pese o teor recomendativo para adoção de programa de privacidade para cumprimento da lei, há dentre os deveres do encarregado¹³⁸ a orientação de empregados e contratados quanto às práticas que precisam ser tomadas para proteção de dados pessoais. Nessa acepção, vê-se que para que possa de forma organizada e alinhada exercer suas atividades, deverá o encarregado ter material elaborado para fornecer orientação.

Quando trata das sanções administrativas, também há menção sobre programa de conformidade já que dentre as atenuantes a serem consideradas no procedimento administrativo para apuração de infração e aplicação de sanção há critérios como “a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados” e “a adoção de política de boas práticas e governança”¹³⁹.

É diante dessa complexidade, porém necessária proteção e alinhamento, que fica explícito que para estar em conformidade com a privacidade e proteção de dados pessoais não basta preencher um *checklist* de atividades ou medidas para adequação. Trata-se em verdade de processo contínuo, com controles variados que devem acompanhar a realidade de cada organização, bem como passar por revisões e reforços periódicos.¹⁴⁰

5. Considerações finais

Os programas de *compliance* foram uma forma sistêmica das organizações buscarem o cumprimento de normas internas e externas, em conformidade com leis e princípios. Essa forma de planejamento tem impacto social e econômico e cada vez mais vêm sendo incorporada por legislações.

Considerado a sociedade da informação, nutrida também pela circulação de dados pessoais, legislações passaram a tratar da proteção desses dados, o que aconteceu, no caso brasileiro através da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

¹³⁸ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

¹³⁹ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹⁴⁰ NETO, Aristides Tranquillini. Compliance com a Lei Geral de Proteção de Dados como forma de evitar a responsabilidade civil. In: FALEIROS JÚNIOR, J.L.M.; LONGHI, J.V.; GUGLIARA, R. (Coord.). Proteção de dados pessoais na sociedade da informação. São Paulo: Editora Foco, 2021. p.246.

O caráter preventivo norteia todo o texto legal, elencando princípios e fundamentos que orientam seus dispostos e se coadunam com as condutas e valores de melhores práticas que baseiam o *compliance* das organizações. Vemos que princípios que aparecem na LGPD são também destacados como basilares para os programas de conformidade como a transparência que aparece expressamente no artigo 6º da lei¹⁴¹ e a prestação de contas, elencada no artigo 48 §3º¹⁴².

Desta forma, respondendo o problema de pesquisa aqui proposto, tem-se que há taxativa recomendação de implementação através de programa de governança em privacidade, com a dedicação da lei às boas práticas, o que demonstra que efetivamente há intersecção entre os programas de *compliance* e efetividade da privacidade buscada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

¹⁴¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

¹⁴² Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. [...] § 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia** / Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração Danilo Doneda. – Brasília: SDE/DPDC, 2010.

BRASIL. **Guia de boas práticas Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD)**. Abril de 2020. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/guia_lgpd_gov_2020.pdf. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. **Programa de Integridade – Diretrizes para empresas privadas**. Brasília, setembro de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

FRAZÃO, A. OLIVA, M.D.; ABILIO, V.S. **Compliance de Dados Pessoais**. In: A Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro. FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLICA, M.D.(Coord.). Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, (Coord). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

GUTIERREZ, Andriei. **Transferência internacional de dados e estratégias de desenvolvimento nacional**. In. Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Viviane Nóbrega Maldonado; Renato Opice Blum (coords). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Compliance à Luz da Governança Corporativa**. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/ibgc_orienta_compliance_a_luz_da_governaca.pdf. Acesso em 18 fev. 2021.

KNOBLE, Luciano. **O Sistema de Compliance: notas introdutórias**. Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR. Ano 4. N. 2. Outubro de 2019.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **O Processo decisório na Era do “big data”. Ética de proteção de dados e responsabilidade social empresarial**. In: FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba (Coord.). Empresa, Mercado e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 91-104.

NETO, Aristides Tranquillini. **Compliance com a Lei Geral de Proteção de Dados como forma de evitar a responsabilidade civil**. In: FALEIROS JÚNIOR, J.L.M; LONGHI, J.V; GUGLIARA, R. (Coord.). Proteção de dados pessoais na sociedade da informação. São Paulo: Editora Foco, 2021. P.241-258.

Abstract

This research aims to address the following question: Is there an intersection between compliance programs and the privacy requirements outlined in the General Data Protection Law (LGPD)? To achieve this objective, the study examines the key legal aspects that directly relate to compliance programs and need to be considered for effective implementation of data protection within a corporate organization, in accordance with Brazilian legislation. The research adopts a deductive method and relies on a thorough analysis of relevant literature.

The findings of this study demonstrate that compliance programs play a crucial role in guiding ethical guidelines within an organization. Given this, it is concluded that compliance programs should incorporate the legislative parameters outlined in the LGPD into their policies and initiatives. By doing so, organizations can ensure that data protection is effectively addressed, aligning their compliance efforts with the requirements of the law. This integration helps organizations establish robust mechanisms to protect personal data, safeguard privacy, and mitigate the risks associated with non-compliance.

The research highlights the importance of considering data privacy as an integral part of compliance programs. It emphasizes the need for organizations to adopt a proactive approach by integrating privacy requirements into their compliance frameworks. By aligning compliance programs with the LGPD, organizations can foster a culture of data protection, enhancing trust among stakeholders and promoting a responsible and ethical business environment.

In conclusion, this study underscores the interdependence between compliance programs and data privacy regulations, specifically the LGPD. It emphasizes the necessity for organizations to incorporate privacy requirements into their compliance strategies, thereby ensuring effective implementation of data protection measures and adherence to legal obligations.

Keywords:

Compliance programs, Data privacy, General Data Protection Law (LGPD), Corporate organization, Ethical guidelines.